

# **O ESTADO DE COISA INCONVENCIONAL: CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO**

## ***THE STATE OF INCONVENTIONAL THING: CONTROL OF CONVENTIONALITY OF THE RIGHT TO THE WORK ENVIRONMENT***

**Charles Lima e Silva\***

### **RESUMO**

Este trabalho irá analisar o conceito de controle de convencionalidade, no Brasil, enfatizando as normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que tratam das condições laborais do meio ambiente e, também pontuações sobre a Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), com intuito de fazer uma análise sobre o Estado de Coisa Inconvencional (ECI) e sua relação com o controle de convencionalidade do direito ao meio ambiente de trabalho, sobre a temática do controle de convencionalidade, cujo foco principal é observar a aplicação deste controle pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), a fim de proteger a dignidade da mão de obra humana. Esta pesquisa parte da formação do Estado Democrático de Direito, de modo a compreender o funcionamento social desse e com a seguinte problemática: É possível associar um conceito de que existe um Estado de Coisa Inconvencional a partir da relação com o Estado de Coisa Inconstitucional? A metodologia envolverá as técnicas de análise documental, estatística e de revisão bibliográficas para desenvolver pesquisa qualitativa, que comunica as ideias de direitos sociais e meio ambiente de trabalho. Realizou-se um estudo dos principais aspectos referentes ao tema, objetivando-se, ao final, demonstrar que o controle da convencionalidade dos atos do Poder Público deve ser realizado pelo Judiciário brasileiro e, no caso da Justiça do Trabalho, e as convenções e recomendações da OIT demonstram-se relevante instrumento de efetivação dos direitos humanos. Tem-se como resultados, a contribuição para o fortalecimento da democracia, com a efetivação de direitos humanos fundamentais, através dos meios constitucionais necessários.

**Palavras-chave:** Controle de Convencionalidade. Meio Ambiente de Trabalho. Coisa Inconvencional. Coisa Inconstitucional. Direitos Fundamentais.

## **ABSTRACT**

This paper will analyze the concept of conventionality control in Brazil, emphasizing the International Labor Organization (ILO) standards that deal with environmental working conditions and also scores on the American Convention on Human Rights (ACHR), with the aim of to make an analysis on the State of Unconventional Thought (ECI) and its relationship with the control of conventionality of the right to the working environment, on the theme of conventionality control, whose main focus is to observe the application of this control by the Superior Court of (TST) in order to protect the dignity of human labor. This research starts from the formation of the Democratic State of Law, in order to understand its social functioning and with the following problem: Is it possible to associate a concept that there is an Unconventional State of Thing from the relationship with the Unconstitutional State of Thing? The methodology will involve the techniques of document analysis, statistics and bibliographic review to develop qualitative research, which communicates the ideas of social rights and the work environment. A study of the main aspects related to the theme was carried out, aiming, at the end, to demonstrate that the control of the conventionality of the acts of the Public Power must be carried out by the Brazilian Judiciary and, in the case of Labor Justice, and the conventions and recommendations of the ILO prove to be a relevant instrument for the realization of human rights. The results are the contribution to the strengthening of democracy, with the realization of fundamental human rights, through the necessary constitutional means.

**Keywords:** Conventionality control. Working Environment. Unconventional thing. Unconstitutional thing. Fundamental rights.

## **INTRODUÇÃO**

O estudo do controle de convencionalidade trata do exame da fundamentação filosófica e da legitimidade social nas relações de direitos humanos fundamentais, que garantem o mínimo existencial para uma vida digna fomentada nos valores de crescimento<sup>1</sup> estabelecida pela Constituição de 1988 dentro dos fundamentos da ordem constitucional nas relações quanto às normas de produções domésticas estatal (GOMES, 2009, p. 88).

Dentro do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a obrigação de controlar a convencionalidade foi declarada pela Corte Interamericana em 26 de setembro de 2006, pelo Poder Judiciário, onde este deve exercer uma espécie de controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas que se aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (MAZUOLLI, 2009, p. 88).

Os tratados internacionais que versem sobre matéria de direitos humanos, mais especificamente, quanto ao meio ambiente de trabalho, deverá haver a compatibilidade vertical das normas. Essa compatibilidade é garantida a partir do exercício do controle de convencionalidade (MAZZUOLI, 2009, p. 67).

Há a necessidade do judiciário de intervir, exercendo o controle difuso de convencionalidade, para que na hipótese de um conflito entre uma norma estatal e uma norma internacional de direitos humanos na qual foi confirmada e ratificada pelo Brasil, se siga a norma de convenção internacional. Por isso, deve haver uma análise de previsão e garantia desses direitos e enfatizar como estes foram se modificando, de acordo com as condições sociais, econômicas e políticas, que se relacionam no tempo, para que assim se tenha a garantia de eficácia social, que se destina a previsão dessas faculdades (LASCANO, 2015, p. 37).

O controle de convencionalidade surgiu da necessidade da observância dos meios internacionais de que o Estado é parte, apoiado em princípios do direito internacional, como compatibilizando o ordenamento jurídico interno não só à Constituição, mas também aos acordos, tratados e convenções de que o Brasil seja signatário<sup>2</sup> (PIOVESAN, 2008, p. 113).

Nos capítulos seguintes serão abordadas as correlações do Estado de Coisa

---

<sup>1</sup>Os valores estabelecido pela Constituição de 1988 são à base dos direitos humanos fundamentais e se norteiam na dignidade, na cidadania e na justiça social, os quais não podem ter seu patamar mínimo civilizatório suprimido em decorrência de choque de princípios e normas, uma vez que equilibrar as normas dos tratados internacionais com as normas de produção doméstica estatal, é imprescindível para a vigência do ordenamento jurídico interno, pois a aderência do Estado-membro enseja numa anuência internacional formalizada e ladeada nestes valores amplamente defendidos pelo Constituição Federal de 1988.

<sup>2</sup>Fator preponderante à instituição do controle de convencionalidade constitui-se a própria construção dos Tribunais Internacionais, os quais, paulatinamente, foram assentando o entendimento de vinculação dos Estados-partes às suas decisões.

Inconvencional com o controle de convencionalidade, realizado de forma concentrada nos Tribunais encarregados da observância e interpretação da norma internacional. Isso com um controle interno, que, aplicado ao Brasil, poderá ocorrer pelos juízes e tribunais da justiça ordinária, e direcionada ao Supremo Tribunal Federal, dos quais se destacam os Tribunais Superiores pátrios.

Dentro destes, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem destaque nessa atuação, seja na aplicação própria do controle de convencionalidade, quanto em defesa às decisões dos Tribunais *a quo* que o aplicam, principalmente frente às convenções da OIT. Deste modo, constantemente o referido tribunal tem dado interpretação convencional, em respeito aos instrumentos internacionais, como ocorreu no caso em análise, frente à Declaração da Filadélfia de 1944<sup>3</sup>, parte integrante da Constituição da OIT.

Este estudo tem como objetivo examinar as convenções da OIT dentro do exercício do controle de convencionalidade no âmbito do TST, bem como explicar sobre a Coisa Inconvencional e sua relação com as convenções dessa, em suas respectivas normas, as quais versem sobre o meio ambiente de trabalho.

A análise dos dados foi realizada através de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de livros e artigos científicos. Portanto, este trabalho tem natureza qualitativa onde se aplicou o critério de compreensão dos dados coletados e a análise das fundamentações jurídicas das decisões.

O tema será discutido em três (03) capítulos, cujos títulos são:

- I. *Controle de Convencionalidade no Brasil*
- II. *Controle de Convencionalidade do Direito ao Meio ambiente de Trabalho à luz da análise do ativismo judicial constante no controle de constitucionalidade*
- III. *O Estado de Coisa Inconvencional e a Convenção nº 158 da OIT*

---

<sup>3</sup>Depois da 2ª Guerra Mundial, a OIT em sua constituição teve emendas, e assim incluiu a Declaração de Filadélfia, que posteriormente inspirou a Carta das Nações Unidas e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que esta demonstra preocupação com a dignidade humana, expressada por meio deste documento e que agrega o caráter democrático da OIT e seu tripartidarismo quando descreve que qualquer nação deve ter uma investida internacional contínua e gradual, no qual os sindicatos dos empregadores e dos empregados discutam, em equilíbrio, com os do Estado, e tenham decisões de caráter democrático, visando o bem comum

O primeiro capítulo irá tratar de como ocorre o controle de convencionalidade, no país, analisando a reforma promovida pela incorporação da Emenda Constitucional - EC nº 45 de 2004, que incluiu o § 3º no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Também irá abordar sobre o dispositivo da norma pátria ao dispositivo convencional paradigmático.

Já no segundo, tem-se como importante analisar o status de supralegalidade que o Supremo Tribunal Federal concedeu status de aos tratados internacionais de direitos humanos e assim foram assinados e ratificados pelo Brasil em momento histórico no ano de 2008, bem como a possibilidade ou não deste controle ser considerado ativismo judicial à luz do clássico e empoderado controle de inconstitucionalidade.

Tal marco viabilizou o controle difuso de convencionalidade das leis, ou seja, os juízes e tribunais brasileiros diante de um caso concreto, e antes de decidir pela aplicação das normas de produção doméstica, estes devem verificar a compatibilidade destas leis ordinárias com os referidos tratados de direitos humanos que versem sobre matéria de direito do trabalho, e assim que foram regularmente ratificados, para que as normas de estatura legal, normalmente aplicadas, tenham sua eficácia paralisada, se for o caso de contrariar uma convenção de direitos humanos, aqui representada pela OIT.

Quanto ao terceiro capítulo irá abordar sobre a convenção de nº 158 da OIT, ligando-o ao inciso VI da Constituição Federal de 1988 à temática da Coisa Inconvencional relacionando-o ao ativismo judicial.

## **1 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL**

Não se pode falar de controle de convencionalidade, sem falar sobre o controle dos atos constitucionais pelo Estado, ou seja, todos os atos administrativos e legislativos devem esta em conformidade às normas convencionais<sup>5</sup>. No Brasil estas normas devem esta respaldadas na Constituição federal (Art. 5º, § 2º, da Constituição).

É possível defender o desuso de um controle específico de convencionalidade, pois se estaria falando, de controle de constitucionalidade, haja vista que as normas internacionais sobre direitos humanos teriam status materialmente ou formalmente constitucional, por isso enfatizamos que é necessária a sua sistematização (MAZZUOLI, 2009, p. 73-74).

Trata-se, portanto, de um controle de validade das normas nacionais, tendo por parâmetro não o texto constitucional, mas os compromissos internacionais assumidos em matéria de proteção aos direitos humanos (THADEU, 2013. p.01).

Luiz Flávio Gomes (2009, p. 4), a respeito disso enfatiza que:

Em relação ao controle de convencionalidade concentrado cabe admitir o uso de todos os instrumentos desse controle perante o Supremo, ou seja, é plenamente possível defender a possibilidade de ADIn (para eivar a norma infraconstitucional de inconstitucionalidade e inconvenção), de ADECON (para garantir à norma infraconstitucional a compatibilidade vertical com a norma internacional com valor constitucional), ou até mesmo de ADPF<sup>4</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para exigir o cumprimento de um "preceito fundamental" encontrado em tratado de direitos humanos formalmente constitucional. Embora de difícil concepção, também não se pode desconsiderar a ADO (Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão) (GOMES,2009, p. 4).

O Decreto de emenda constitucional no 45/04, que nexou o § 3º ao art. 5º da Constituição, versa a possibilidade de os tratados internacionais de direitos humanos serem aprovados com um quorum qualificado, a fim de passarem (desde que ratificados e em vigor no plano internacional) de um status materialmente constitucional para a condição (formal) de tratados “equivalentes às emendas constitucionais”.

Esse adendo constitucional trouxe ao direito brasileiro um novo tipo de controle à produção normativa doméstica, até hoje desconhecido entre nós: o controle de convencionalidade das leis. À medida que os tratados de direitos humanos ou são materialmente constitucionais (art. 5º, § 2º) ou material e formalmente constitucionais (art. 5º, § 3º), é lícito entender que, para além do clássico “controle de constitucionalidade”, deve ainda existir um controle de convencionalidade das leis, que

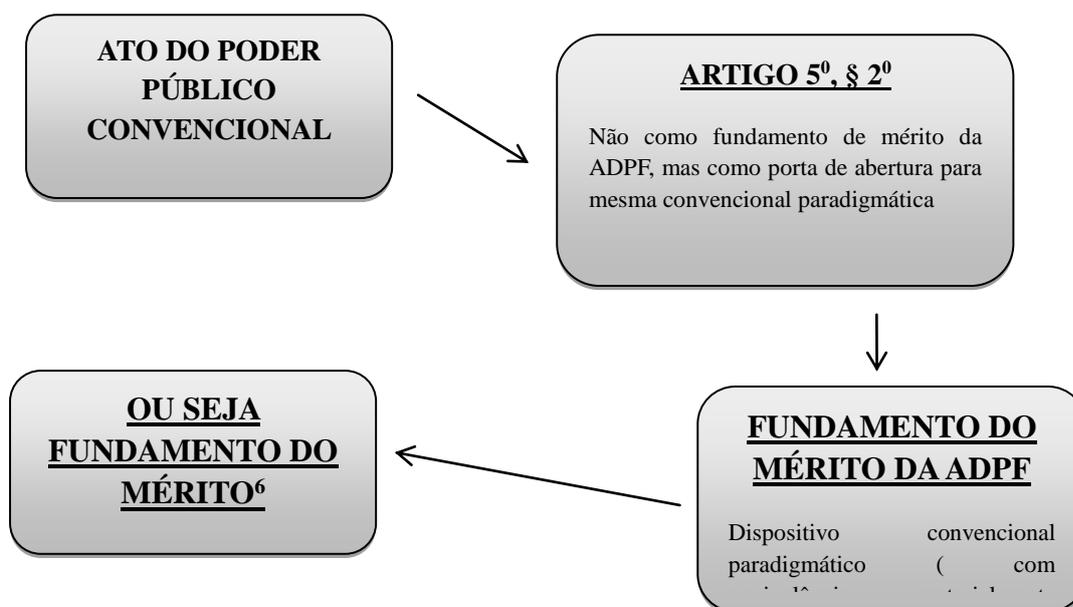
---

<sup>4</sup>Nesse sentido, poderia ser destaque a ADPF nº 289, que objetiva seja dada interpretação conforme ao Art. 9º, I e III, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, para o reconhecimento da incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz. Esta é a interpretação dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mormente no Caso Palamara Iribarne vs. Chile, que poderia ter sido mais bem explorada pela Procuradoria-Geral da República, por ocasião da Arguição.

é a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país, que sigam as normas da OIT.

Por intermédio da ADPF, utilizando-se do preceito fundamental contido nessa cláusula de abertura constitucional (Art 5º, § 2º) – que serve como uma “porta” ao “bloco de constitucionalidade”<sup>5</sup>, se “aferiria a compatibilização da norma pátria ao dispositivo convencional paradigmático, o qual integra o referido bloco. Dito de outro modo, não se estaria a confrontar a norma infraconstitucional ao § 2º, mas à norma internacional constante no bloco, utilizando-se como fundamento não a violação do § 2º, mas a norma material constante no tratado.

Explicando dispositivo convencional paradigmático:



<sup>5</sup>A Constituição Federal e o tratado de direitos humanos: consiste este primeiro limite na necessidade de que a lei não seja apenas compatível com as normas da Lei Magna, mas também com a Constituição e com os tratados internacionais (de direitos humanos e comuns) ratificados pelo governo. Do contrário, caso a norma esteja de acordo com a Constituição, mas não com eventual tratado já ratificado e em vigor no plano interno, poderá ela ser até considerada vigente, mas não poderá ser tida como válida, por não ter passado imune a um dos limites verticais materiais agora existentes: os tratados internacionais em vigor no plano interno (MAZZUOLI,2009, p.33).

<sup>6</sup>O “Bloco de Constitucionalidade” é a expressão utilizada, principalmente, por Llórente (LLÓRENTE, Francisco Rubio. El Bloque de Constitucionalidad. Revista Española de Derecho Constitucional, Madrid, v. 9. n. 27, p.

## **2 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO À LUZ DA ANÁLISE DO ATIVISMO JUDICIAL CONSTANTE NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

A teoria da convencionalidade, apresentada no Brasil por Valério de Oliveira Mazzuoli, após a Emenda Constitucional 45 de 2004, que alterou o artigo 5º da Constituição Federal, com a inclusão do § 3º neste, e assim fomentou a teoria do controle de convencionalidade que temos hoje, ao qual possui natureza jurídica supralegal, em que é dado no que pese aos julgamentos pelo STF, e assim o Ministro Celso de Mello prontamente explicou:

“Devemos interpretar a convenção internacional e promover, se for o caso, o controle de convencionalidade dos atos estatais internos e domésticos, em ordem de impedir que a legislação nacional transgrida as cláusulas inscritas em tratados internacionais de direitos humanos.” (HC 87.585)

O renomado doutrinador Valério de Oliveira Mazzuoli, defende ferreamente que desde a Constituição Federal de 1988, já existia no Brasil a autorização para que fosse feito o controle de convencionalidade difuso, e o principal argumento é fundamentado na ideia de que as normas internacionais de direitos humanos têm status de norma constitucional em virtude do que prevê o art. 5º, §2º. Diz o texto:

§2º – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Segundo aponta Mazzuoli (2009, p. 138) a produção da legislação brasileira conta com um duplo limite vertical material, qual seja:

Consiste este primeiro limite na necessidade de que a lei não seja apenas compatível com as normas da Lei Magna, mas também com a Constituição e com os tratados internacionais (de direitos humanos e comuns) ratificados pelo governo. Do contrário, caso a norma esteja de acordo com a Constituição, mas não com eventual tratado já ratificado e em vigor no plano interno, poderá ela ser até considerada vigente, mas não poderá ser tida como válida, por não ter passado imune a um dos limites verticais materiais agora existentes: os tratados internacionais em

vigor no plano interno. Este segundo limite consiste-se na ideia de que a para que exista a vigência e a concomitante validade da lei, é preciso que esta esteja de acordo com os demais instrumentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro. (MAZZUOLI,2009, p.138).

Assim, o controle de convencionalidade é o meio pelo qual a dupla compatibilidade vertical material é aplicada, sendo estes os limites pelos quais se deve haver, seja no momento da produção normativa o legislador, para que este se atente que uma determinada lei interna só poderá vir a ser vigente se estiver em acordo com o texto constitucional, e com os tratados de direitos humanos assinados e ratificados pelo Brasil e demais tratados internacionais , ou seja, não será válida se estiver em desacordo tanto com os tratados de direitos humanos (que têm estatura constitucional) ou com os demais tratados dos quais a República Federativa do Brasil é parte (que têm status supralegal) (GOMES, 2008, p.34).

Portanto, dentre as controversas acepções, ativismo judicial consiste em forma de interpretação expansiva do judiciário, de modo a interpretar a Constituição com aparatos exteriores aos positivados, o que pode implicar em uma ameaça, segundo considerável parte da doutrina, à democracia, haja vista que “permite que juízes não eleitos imponham as suas preferências e valores aos jurisdicionados, muitas vezes

Corroba o pensamento de Sarmento (2007) ao dizer que:

Esta prática é profundamente danosa a valores extremamente caros ao Estado Democrático de Direito. Ela é prejudicial à democracia, porque permite que juízes não eleitos imponham a suas preferências e valores aos jurisdicionados, muitas vezes passando por cima de deliberações do legislador. Ela compromete a separação dos poderes, porque dilui a fronteira entre as funções judiciais e legislativas.(SARMENTO, 2007, p. 144)

Porém, a despeito das resistências teóricas, Barroso (2015, p. 36) afirma que o papel do controle de convencionalidade pode tornar-se quase universalmente aceito, assim como o controle de inconstitucionalidade no que diz respeito a pauta da legitimidade democrática da jurisdição constitucional nos seguintes fundamentos:

a) a proteção dos direitos fundamentais, que correspondem ao mínimo ético e à reserva de justiça de uma comunidade política, insuscetíveis de serem atropelados por deliberação política majoritária; e b) a proteção das regras do jogo democrático e dos canais de participação política de todos. (BARROSO, 2015, p. 36)

Thomas Bustamante (2010, p. 606) preconiza que “uma colisão entre

princípios constitucionais, principalmente nos casos em que estes têm igual peso abstrato ou importância, só pode ser resolvida pelo estabelecimento de certas relações de prioridade condicionada entre os princípios colidentes”.

### **3 O ESTADO DE COISA INCONVENCIONAL E A CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT**

O estado de coisa inconstitucional é um modelo recente do ativismo jurídico, o qual merece devida proteção no ordenamento jurídico do Brasil, cujo objetivo e de combater as irregularidades do governo e representação política, o qual teve seu debate no plenário do STF iniciado ainda em 2015, na Medida Cautelar em ADPF n. 347. Assim como a CCC, o STF argumentou, para legitimar o uso da declaração de "estado de coisas inconstitucional", sobre uma suposta necessidade de intervenção do Direito no campo que foi representado como privativo da Política. A Política, por seu turno, segundo os argumentos utilizados naquela decisão, não teria sido capaz de respostas eficientes para tratar problemas de sua competência funcional (PEREIRA, 2009, p. 45).

Objetiva-se demonstrar através de dados bibliográficos, que há a existência de inconstitucionalidade em uma das normas das Convenções da OIT<sup>7</sup>, a qual é a convenção de nº 158, que embora com baixa adesão dos países membros, foi aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 68/92 e promulgada pelo Decreto 1.855/96.

Essa Convenção nº. 158 da Organização Internacional do Trabalho se refere à possibilidade de dispensa de trabalhadores na iniciativa privada apenas nas seguintes condições:

1. A menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento;
2. Baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, ou de natureza econômica, de estabelecimento ou serviço.
3. Por deficiência tecnológica de trabalho ou estrutural. Dessa forma, é vedada a dispensa imotivada de trabalhadores permeando uma estabilidade infinita no trabalho.

Neste viés, considerando a perspectiva de efetivação do controle difuso de convencionalidade, surge o questionamento sobre o ativismo judicial sobre a questão, uma vez que para Barroso (2008, p. 15), o ativismo judicial é uma “participação mais

---

<sup>7</sup>São tratados internacionais que definem padrões e pisos mínimos a serem observados e cumpridos por todos os países que os ratificam. A ratificação de uma convenção ou protocolo da OIT por qualquer um de seus 187 Estados-membros é um ato soberano e implica sua incorporação total ao sistema jurídico, legislativo, executivo e administrativo do país em questão, tendo, portanto, um caráter vinculante.

ampla e intensa do Poder Judiciário<sup>12</sup> na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”.

Sendo assim, a situação se manifesta por meio das seguintes condutas: a aplicação direta da Constituição ou das Convenções diante das situações não expressamente contempladas em seu texto das normas de produção doméstica estatal, por exemplo, e, independentemente de manifestação do legislador ordinário; a declaração de inconveniência de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação das Convenções da OIT ; a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2008, p.6).

Portanto, dentre as controversas acepções, ativismo judicial consiste em forma de interpretação expansiva do judiciário, de modo a interpretar as Convenções com aparatos exteriores aos positivados, o que pode implicar em uma ameaça, segundo considerável parte da doutrina, à democracia, haja vista que “permite que juízes não eleitos imponham as suas preferências e valores aos jurisdicionados, muitas vezes passando por cima de deliberações do legislador” (SARMENTO, 2007, p. 144).

## **CONCLUSÃO**

O controle de convencionalidade é algo que está cada vez mais fazendo parte do poder judiciário, através dos juízes com o poder do controle difuso de convencionalidade das normas de produção doméstica estatal, que através do poder legislativo, vem trazendo cada vez mais normas incompatíveis com os tratados internacionais de direitos humanos em matéria de labor.

Assim, faz-se necessário esta análise de compatibilidade dupla vertical tanto entre a constituição como quanto as convenções internacionais de direitos humanos que versem acerca do direito do trabalho.

Nesse contexto, a cláusula de vedação do retrocesso social, prevista tanto na Constituição de 1988 quanto em diversos tratados internacionais, não impede que o legislador ordinário pátrio realize novos ajustes na legislação social brasileira, reconfigurando institutos e retirando direito, desde que preserve o núcleo essencial do direito fundamental.

Com isso, será constatado que ainda há obstáculos a se superar, pois o caminho para implantação desses direitos com a devida vênia é longo e a previsão constitucional e ordinária não é realista para fins de custeio e manutenção desses direitos, pois ainda se necessita de um grande número de regulamentação para essas normas, que faz com que a luta cívica pela garantia da eficácia convencional seja um processo lento e gradual para o desenvolvimento da sociedade.

Desta forma, a partir de uma análise sobre a formação do Estado Democrático de Direito, compreende-se que o mesmo consiste no equilíbrio, por meio da Constituição e das Convenções, entre a democracia, que se dá com a vontade majoritária, e o constitucionalismo, que consiste na garantia de valores e fins constitucionais para garantir direitos fundamentais de todos. Entretanto, dessa relação, uma norma acaba por se sobressair aos demais, a depender das mudanças do Estado e das demandas sociais.

Assim, faz-se necessário compreender que motivos justificam o surgimento desses fenômenos. Diante da mudança social que gera maior complexidade às questões políticas, os Poderes representativos, como estratégia, transferem-se a responsabilidade de solucionar.

Por meio do Supremo Tribunal Federal, encontra legitimidade democrática na representatividade que apresenta diante da insatisfação das normas, por parcelas da população, com a omissão dos demais Poderes frente a questões de dignidade humana, como é o caso da situação do Direito ao Meio Ambiente de Trabalho por meio do controle de constitucionalidade e de convencionalidade.

## REFERÊNCIAS

- BARRETO, Vicente. **Direitos humanos em evolução**. São Paulo: Unoesc, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.
- BARROSO, Francisco Rubio. El Bloque de Constitucionalidad. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, v. 9. n. 27, p. 9-37, sept./dic. 1989. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. São. Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BUSTAMANTE, Thomas. Princípios, regras e conflitos normativos: **um modelo para a justificação das decisões contra legem a partir da teoria jurídica de Robert Alexy**. *Pensar*, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 603-627, jul./dez. 2010. Disponível em:

< <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=3613901> >. Acesso em: 02 set. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Controle de convencionalidade**: STF revolucionou nossa pirâmide jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2033, 24 jan. 2020.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. **Tópicos de convencionalidade**: Las nuevas repuestas del derecho - derecho procesal convencional de derechos humanos - big bang de los derechos humanos. Tuxtla Gutiérrez: Primera Instancia, 2015.

MAZZUOLI, Valerio Oliveira. **O controle de convencionalidade das leis**. Disponível em: <http://pronline.orangotoe.com.br/canal/direito-e-justica/news/348659/>. Acessado em 03-09-2020

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Nestor Pedro. **Nuevas fronteras del control de convencionalidad**: el reciclaje del derecho nacional y el control legisferante de convencionalidad. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 1, n. 2, p. 23-32, AGO. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i2.40509>.

SARMENTO, Francisco Rubio. El Bloque de Constitucionalidad. Revista Española de Derecho Constitucional, Madrid, v. 9. n. 27, p. 9-37, sept./dic. 1989. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2. ed. São. Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

THEODORO, Marcelo Antonio. **Direitos fundamentais & sua concretização**. Curitiba:Juruá Editora, 2006.

THADEU, Valério de Oliveira. **Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 43, pro homine

2

0

1

3

.

D

i

s

p

o

n

í

v

e

l

e